



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.189 - SP (2012/0000269-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO POMPEU PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NETO DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DO SENTENCIADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DETERMINAÇÃO, PELA CORTE A *QUO*, DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AFERIÇÃO DA SUPOSTA INDISCIPLINA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o Apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

2. Evidenciando-se a prática de falta grave, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das Execuções, sem a exigência da oitiva prévia do condenado, necessária apenas na regressão definitiva.

3. O *habeas corpus* não se mostra a via adequada para apuração da ocorrência ou não de falta grave, em especial quando determinada a instauração de procedimento administrativo para aferição da eventual indisciplina.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.189 - SP (2012/0000269-0)

IMPETRANTE : ROGÉRIO POMPEU PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NETO DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ NETO DE CARVALHO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0228604-07.2011.8.26.0000).

Noticiam os autos que o ora Paciente cumpre pena total de 13 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, dentre outros, dos delitos de receptação e falsificação de documento público (duas vezes). A execução penal teve início em 14/04/2009 com término previsto para 20/03/2023 (fl. 56).

Em 30/03/2009, o Reeducando obteve a progressão ao regime prisional semiaberto e, na saída de Páscoa/2009, não retornou ao estabelecimento prisional. O Juízo das Execuções Penais, então, determinou a regressão cautelar do Apenado e a sua recaptura. O Tribunal local, por sua vez, denegou a ordem originária e determinou a instauração de procedimento administrativo para se apurar a eventual falta grave.

No presente *writ*, sustenta-se que o Paciente não retornou à penitenciária por circunstância alheia a sua vontade, já que foi preso preventivamente no Estado de Minas Gerais, "**em processo que acabou absolvido**" (fl. 05; grifo no original). Defende-se, assim, não estar configurada a fuga, bem como a impossibilidade de incidência do art. 50 da Lei n.º 7.210/84 na espécie.

Postula-se concessão da ordem "**para anular a decisão que regrediu o regime prisional do Paciente**" (fl. 06; grifo no original).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 23/24, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/66, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.189 - SP (2012/0000269-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DO SENTENCIADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DETERMINAÇÃO, PELA CORTE A QUO, DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AFERIÇÃO DA SUPOSTA INDISCIPLINA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o Apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

2. Evidenciando-se a prática de falta grave, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das Execuções, sem a exigência da oitiva prévia do condenado, necessária apenas na regressão definitiva.

3. O *habeas corpus* não se mostra a via adequada para apuração da ocorrência ou não de falta grave, em especial quando determinada a instauração de procedimento administrativo para aferição da eventual indisciplina.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão combatido, quanto ao tema, restou assim fundamentado:

"[...]"

O paciente foi condenado às penas de 13 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão pela prática de crimes comuns, com termino de cumprimento previsto para 20 de março de 2013, tendo três execuções a cumprir.

Foi promovido ao regime semiaberto em 30 de março de 2009 e em 21 de maio de 2009 teve o benefício suspenso cautelarmente em razão da prática de falta grave em 14 de abril de 2009 consistente no não retorno da saída temporária de Páscoa/2009.

Recapturado em 14 de abril de 2009 em Itajubá/Minas Gerais e transferido em 28 de maio de 2010 para o Centro de Ressocialização de Mococa/São Paulo.

A saída temporária de Páscoa deveria findar-se em 14 de abril de 2009, com o retorno do paciente ao Centro de Ressocialização de Mococa, todavia, o paciente encontrava-se na Comarca de Itajubá, em Minas Gerais, de onde ele próprio acionou a polícia militar para dar cumprimento ao mandado de prisão (fls. 07).

Assim, havendo a notícia nos autos da execução do não retorno do paciente ao regime semiaberto, o d. Juízo houve por bem sustar cautelarmente o regime semiaberto, determinando o seu retorno ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado (fls. 11).

Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado através do presente 'habeas corpus'.

O artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal é claro quando dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o condenado praticar falta grave.

E o artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal indica como falta grave a fuga, restando configurada em razão do não retorno da saída temporária.

Ademais, não consta que houve recurso de agravo em execução, que era o cabível à espécie.

O paciente alega que houve boa fé no não retorno ao regime semiaberto, eis que noticiou a polícia que existia contra si mandado de prisão.

Ora, a falta grave restou nitidamente configurada, não persistindo os inconsistentes argumentos aventados pela defesa.

Não é relevante para o deslinde da questão o fato de o paciente ter sido posteriormente absolvido do processo pelo qual havia mandado de prisão, persistindo a falta grave em razão do não retorno da saída temporária.

Na verdade, o que pretende o paciente é ser transferido para estabelecimento penal próximo à Comarca em que reside, pretensão que foi objeto de anterior agravo de nº 0045947-97.2011.8.26.000.

Todavia, não informou o juízo, nem anexou o impetrante eventual procedimento instaurado para se aferir da existência ou não de falta grave.

Isso posto, denega-se a ordem, com determinação de instauração de procedimento para se apurar a falta grave com oitiva do paciente. Caso já tenha sido instaurado, fica a matéria prejudicada. (fls. 45/48; grifo original)

Pois bem. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, assim dispõe:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."

Conforme se constata do dispositivo supratranscrito, evidenciando-se a prática de falta grave, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das Execuções, sem a exigência da oitiva prévia do condenado, necessária apenas na regressão definitiva.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais.

II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório a regressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave.

III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva. Precedentes.

IV. Ordem denegada." (HC 224.991/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE CONSISTENTE NO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o cometimento de falta grave justifica a regressão de regime prisional, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, sendo indispensável a prévia oitiva do réu, nos termos do § 2.º do referido artigo.

2. Na hipótese, a regressão de regime decretada em desfavor do Paciente ocorreu de forma cautelar, a fim de facilitar o procedimento de apuração do cometimento de falta grave.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo das Execuções, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo.

4. Ordem denegada." (HC 159.435/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/12/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada." (HC 141.702/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/08/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O descumprimento das condições impostas para o resgate da sanção no regime aberto permite a sustação cautelar do sistema carcerário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado.

2. *É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a regressão cautelar do paciente não exige a sua oitiva prévia, a qual é necessária apenas quando a providência for tomada em caráter definitivo.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 129.151/SP, 5.^a Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

Lado outro, o *habeas corpus* não se mostra a via adequada para apuração da ocorrência ou não de falta grave, em especial quando determinada a instauração de procedimento administrativo para aferição da eventual indisciplina.

Nesse sentido, *a contrario sensu*:

"HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO INCONFORMISMO. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA SEDE ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. *Impetração contra a decisão do processo administrativo disciplinar desfavorável ao paciente. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que a análise de prova com o viés desejado pelo impetrante não é possível nesse tipo de ação que tem sede constitucional.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a falta grave acarreta a perda dos dias remidos.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 170.057/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/06/2012.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0000269-0

HC 230.189 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2286040720118260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO POMPEU PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NETO DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.